



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03543/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA –
FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (FEHREF) – PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – NÃO HOUE
INGRESSO DE RECEITAS NEM REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO
EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE OBJETO A SER JULGADO –
ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RPL TC 0004 / 2.011

RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da Prestação de Contas **FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (FEHREF)**, relativo ao exercício de **2009**, apresentada em conformidade com a **Resolução RN-TC 03/10**, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

01. Os Gestores do FEHREF foram: **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS LIRA** (01/01/09 a 18/02/09) e **CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA** (19/02/09 a 31/12/09);
02. A sua criação se deu com a **Lei Estadual nº 8.320, de 03 de setembro de 2007**, e de acordo com o seu Art. 10º a administração e gerência do fundo serão realizadas pelo Conselho Estadual de Habitação, através do Conselho Gestor, com o apoio técnico da Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba – CEHAP, a que fica vinculado;
03. O FEHREF tem como objetivo centralizar os recursos para os programas e as ações estruturadas no âmbito da **Lei Federal nº 11.124/2005**, destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionados à população de baixa renda;
04. Não houve previsão orçamentária de arrecadação de receita, conforme dados do Balanço Orçamentário (TRAMITA);
05. O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD da entidade fixou uma despesa no montante de **R\$ 3.500.000,00**, entretanto, não houve empenhos registrados no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu, destacando que não houve ingresso de receitas no exercício em análise, nem realização de despesas.

Não houve a notificação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a ausência de movimentação financeira no exercício de 2009, o Relator considera inexistente o objeto a ser julgado, propondo aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03543/10

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03543/10 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

OS MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a inexistência de objeto a ser julgado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb

Em 9 de Fevereiro de 2011



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL